

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO ADICIONAIS – REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA

Artigo 33.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - As presidências das subcomissões são repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, devendo a **primeira presidência assegurar a alternância em relação à presidência da comissão parlamentar na qual se encontra inserida.**

5 - [...]

6 - [...]

7 – As coordenações dos grupos de trabalho são repartidas pelos grupos parlamentares nos termos do n.º 2 do artigo 29.º

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As comissões e **subcomissões** parlamentares e **os grupos de trabalho** funcionam com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções e as suas deliberações são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo em ambos os casos estar presentes, pelo menos, Deputados de três grupos parlamentares, dos quais um de partido que integre o Governo e um de partido da oposição.

6 – O disposto no número anterior não prejudica a realização de reuniões cuja ordem do dia corresponda exclusivamente à realização da audições ou à concessão de audiências, desde que assegurada a presença de mais do que um grupo parlamentar.

7 – Em caso de ausência de quórum devido à ausência do número mínimo de grupos parlamentares referido no n.º 5, pode ser remarcada a reunião com a mesma ordem de trabalhos para o dia seguinte, que pode funcionar e deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros em efetividade de funções.

8 - [Atual número 6]

Artigo 96.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – Pode ainda ser incluída no Guião de Votações a votação da assunção pelo Plenário das votações indiciárias realizadas nas comissões parlamentares, nos casos de votação obrigatória da matéria na especialidade em plenário ou em que tenha tido lugar reapreciação pela comissão, nos termos do artigo 146.º, que tenha dado origem a um texto de substituição.

Artigo 100.º

[...]

1- [...]

2- A ordem do dia é fixada:

- a) **Por cada comissão parlamentar;**
- b) **Pelo presidente da comissão, ouvidos os representantes dos grupos parlamentares na comissão;**

3 – O agendamento da discussão e votação na especialidade de projetos de lei que não ocorra na sequência de deliberação da comissão na fixação da ordem do dia, deve ser antecedido da obtenção do acordo do respetivo proponente.

Artigo 128.º-A

Processo de urgência

1 - Pode ser objeto de processo de urgência qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, do Governo e, em relação a qualquer proposta de lei da sua iniciativa, às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

2 – Ouvida a Conferência de Líderes, o Presidente da Assembleia da República submete à votação da primeira reunião plenária subsequente um projeto de deliberação sobre a concessão de urgência da qual pode constar a identificação das seguintes alterações procedimentais a aplicar:

- a) A dispensa do exame em comissão parlamentar ou a redução do respetivo prazo;**
- b) A data do agendamento para discussão na generalidade;**
- c) A determinação da grelha de tempos a utilizar no debate;**
- d) A possibilidade de realização da discussão e votação na generalidade e especialidade na mesma sessão, eventualmente seguidas da votação final global;**
- e) O encurtamento de outros prazos regimentais de apreciação que não colida com o cumprimento de obrigações constitucionais de realização de audições ou consulta pública;**
- f) A dispensa do envio à comissão parlamentar para a redação final ou a redução do respetivo prazo.**

3 – Caso seja requerido por algum grupo parlamentar, a votação pode ser precedida de debate, a organizar nos termos previstos no artigo 90.º.

Artigo 130.º

[...]

1 - Quando uma comissão parlamentar à qual baixou uma iniciativa, a título principal ou por conexão, discordar da decisão do Presidente da Assembleia da República que determinou essa distribuição, deve comunicá-lo fundamentadamente no prazo de cinco dias úteis contados da receção da decisão ao Presidente da Assembleia da República para que este reaprecie o correspondente despacho.

2 – Quando uma comissão parlamentar à qual não baixou uma iniciativa que entenda ser da sua competência discordar da decisão do Presidente da Assembleia da República que determinou essa distribuição, deve comunicá-lo fundamentadamente no prazo de dez dias úteis contados do anúncio da baixa à comissão ao Presidente da Assembleia da República para que este reaprecie o correspondente despacho.

Artigo 149.º

[...]

O debate e a votação na generalidade dos projetos e das propostas de lei realizam-se em Plenário, **no momento resultante da fixação do ordem do dia, nos termos dos artigos 59.º e seguintes.**

Artigo 150.º

[...]

1 – [...]

2 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a discussão e votação na especialidade iniciam-se no prazo de 60 dias após a aprovação na generalidade.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 151.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 – Em caso de rejeição do projeto ou proposta de lei na votação na especialidade, o requerimento de avocação pelo plenário deve dar entrada no prazo de 15 dias após a votação realizada na comissão, sendo incluído no primeiro guião de votações subsequente, considerando-se a iniciativa definitivamente rejeitada caso não seja requerida a avocação.

Artigo 153.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – No decurso da discussão e votação podem ser formuladas oralmente ou por escrito propostas de alteração que resultem do sentido do debate realizado.

Artigo 155.º

[...]

1 – [...]

2 – Após a aprovação na especialidade, o texto é enviado ao plenário para votação final global.

3 – Nos casos a que tenha sido atribuída natureza urgente, o texto pode ser incluído no primeiro guião de votações regimentais seguinte, desde que seja assegurada a sua disponibilização a todos os Deputados em suporte físico ou digital.

4 - Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais ou votações na generalidade que determinem a rejeição da iniciativa, referidas no artigo 149.º-A, a declaração de voto oral só é produzida no termo dessas votações, da seguinte forma:

- a) **Uma declaração de voto, de dois minutos cada, até ao limite de duas declarações;**
- b) **Uma declaração de voto, de quatro minutos, para as restantes votações.**

Artigo 211.º-A

Debate e votação na especialidade do Orçamento do Estado

1 – (Atual n.º 3 do artigo 211.º)

2 - (Atual n.º 4 do artigo 211.º)

3 – As votações na especialidade na comissão podem realizar-se com recurso a plataforma eletrónica que permita a submissão e o apuramento dos votos, em termos a regulamentar por deliberação do plenário, sob proposta da comissão parlamentar competente e ouvida a Conferência de Líderes.

4 – A comissão divide os trabalhos na especialidade por artigos e mapas orçamentais.

5 - (Atual n.º 7 do artigo 211.º)